

Mensagem n° 014

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação de V.Exª. e nobres Pares o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 7.876, de 12 de janeiro de 2010.

O referido Projeto de Lei em análise objetiva autorizar a reversão, ao Tesouro Municipal, do superávit financeiro de recursos vinculados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

A alteração ora pretendida constitui parte dos esforços empreendidos pela nova gestão para aperfeiçoar a utilização das verbas públicas, principalmente em um momento singular como este, no qual a economia mundial sofre os efeitos da pandemia internacional ocasionada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID19), com efeitos incalculáveis.

Na certeza do acolhimento da proposta e a pronta aprovação do presente Projeto Lei, renovo a V.Exª e aos nobres Edis, protestos de consideração e apreço.

Vitória, 16 de março de 2021



Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI

Altera dispositivo da Lei n° 7.876, de 12 de janeiro de 2010.

Art. 1°. Fica incluído o Parágrafo único no Art. 3° da Lei n° 7.876, de 12 de janeiro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3°.....

Parágrafo único. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDAMBIENTAL, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Municipal e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver." (NR)

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 16 de março

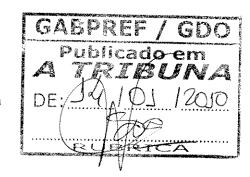
Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal

de 2021.



Prefeitura Municipal de Vitória Estado do Espírito Santo



LEI Nº 7.876

Institui e regulamenta o Fundo Municipal de Meio Ambiente -FUNDAMBIENTAL, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDAMBIENTAL, com fundamento no Art. 174 da Lei Orgânica do Município de Vitória, e do Art. 72 da Lei nº 4.438, de 28 de maio de 1997.

Parágrafo único. O FUNDAMBIENTAL será operado em conformidade com as diretrizes e normas estabelecidas por esta Lei e respectivos regulamentos.

Art. 2º. O FUNDAMBIENTAL, de natureza contábil especial, tem por finalidade apoiar, em caráter suplementar, a implementação de projetos e atividades necessárias à preservação, conservação, proteção, recuperação e controle do meio ambiente e à melhoria da qualidade de vida no Município de Vitória.

Art. 3º. O FUNDAMBIENTAL será constituído

por:

I - transferências de recursos financeiros
feitos pelos Governos Federal e Estadual e outras entidades
públicas;

II - dotações orçamentárias específicas, consignadas anualmente no orçamento do Município de Vitória;

III - produto resultante de convênios, contratos e acordos celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais:

IV - rendas provenientes de multas por

infrações às normas ambientais;



 \boldsymbol{v} - rendas provenientes das taxas de licenciamento ambiental;

VI - doações e quaisquer outros repasses de valores ou bens efetivados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

VII - VETADO;

VIII - rendimento de qualquer natureza que venha auferir como remuneração decorrente da aplicação de seu patrimônio;

IX - recursos financeiros ou bens oriundos
de condenações judiciais em matéria ambiental e de termos de
ajustamento formalizados entre a SEMMAM e o responsável;

X - recursos financeiros decorrentes da compensação estabelecida na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC;

XI - recursos financeiros decorrentes de compensações e condicionantes ambientais provenientes de empreendimentos e atividades licenciadas;

XII - recursos financeiros decorrentes da implantação e aplicação do ICMS ecológico;

XIII - VETADO;

XIV - recursos financeiros provenientes da venda de créditos de carbono pelo Município.

xv - outros recursos financeiros, créditos
e rendas que, por sua natureza, possam ser destinados ao
FUNDAMBIENTAL.

Art. 4º. Constituem ativos do FUNDAMBIENTAL:

I - disponibilidades monetárias oriundas
das receitas específicas;

II - direitos que, porventura, vier a
constituir;

III - bens móveis e imóveis doados, sem
ônus, com destinação ao FUNDAMBIENTAL;

IV - bens móveis e imóveis destinados à
administração do FUNDAMBIENTAL;

VI - outras receitas.



- § 1º. O inventário dos bens e direitos vinculados ao FUNDAMBIENTAL será processado e publicado anualmente no órgão oficial.
- § 2º. Caberá ao COMDEMA decidir sobre a forma de liquidação e a destinação a ser dada ao patrimônio do FUNDAMBIENTAL na hipótese de sua liquidação ou extinção.
- Art. 5º. Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial de instituição financeira oficial do Estado, à disposição da Secretaria de Meio Ambiente SEMMAM, de acordo com a legislação municipal e as normas estabelecidas pela Secretaria de Fazenda SEMFA.
- **§ 1º.** Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.
- § 2º. O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.
- § 3º. O Secretário Municipal de Meio Ambiente é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas gravadas nos recursos do Fundo.
- Art. 6º. Na aplicação dos recursos do FUNDAMBIENTAL serão obedecidos os seguintes princípios:
- I preservação da integridade patrimonial
 do Fundo;
- II maximização do retorno ambiental e
 social.
- Art. 7º. Os recursos depositados no fundo serão alocados de acordo com o Plano Anual de Aplicação de Recursos do FUNDAMBIENTAL, elaborado em observância às diretrizes e metas do Plano de Ação de Meio Ambiente, do Plano Plurianual de Aplicações e do Plano Estratégico da Cidade, e aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente COMDEMA.



Art. 8º. Os recursos do FUNDAMBIENTAL serão destinados especialmente para programas, projetos e atividades nas seguintes áreas:

I - preservação, conservação, proteção e recuperação dos espaços territoriais especialmente protegidos pela legislação;

II - elaboração e execução de estudos e projetos para criação, implantação, conservação, proteção e recuperação de unidades de conservação;

instrumentos de gestão, controle e planejamento ambiental;

IV - aproveitamento econômico, racional e
sustentável dos recursos ambientais;

v - desenvolvimento institucional e qualificação técnica na área ambiental;

VI - fornecimento de contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e instituições privadas de pesquisa e de proteção ao meio ambiente;

VII - realização de estudos e projetos para criação, implantação e recuperação de Parques Urbanos, com ambientes naturais e criados, destinados ao lazer, convivência social e à educação ambiental;

VIII - projetos de pesquisa de demanda espontânea e de demanda induzida de interesse ambiental do Município;

IX - educação ambiental em todos os níveis de ensino e no engajamento da sociedade na conservação e melhoria do meio ambiente;

x - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;

XI - produção e edição de obras e materiais audiovisuais na área de educação e do conhecimento ambiental;

XII - outras áreas de interesse ambiental a critério do COMDEMA.

§ 1º. Os recursos obtidos na forma dos incisos II, IV, V, VI, XI, XII, XIII e XIV do Art. 3º poderão ser destinados para projetos e atividades ambientais desenvolvidos pelo Município.



§ 2º. Os recursos arrecadados em decorrência da compensação ambiental de que trata o item X do Art.3º desta Lei, serão aplicados prioritariamente em unidades de conservação de proteção integral, existentes ou a serem criadas, devendo obedecer à seguinte ordem de prioridade:

 I - regularização fundiária, demarcação das terras e desapropriação;

II - elaboração, revisão ou implantação de
plano de manejo;

III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;

IV - desenvolvimento de estudos necessários
à criação de nova unidade de conservação;

V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento; e

VI - atividades de proteção, recuperação e restauração da unidade de conservação.

§ 3º - Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

I - elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;

II - realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;

III - implantação de programas de educação
ambiental;

IV - financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada; e

 ${f v}$ - estímular e financiar boas práticas ambientais para os proprietários de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN.

Art. 9º. Os recursos do FUNDAMBIENTAL serã aplicados em projetos e atividades definidos no Art. 8º desta Lei,



sendo expressamente vedada a sua utilização para custear as despesas correntes de responsabilidade do Município de Vitória.

Art. 10. Para obtenção de apoio com recursos do FUNDAMBIENTAL, independentemente da modalidade do apoio e da viabilidade do projeto, o beneficiário deverá comprovar regularidade jurídica e fiscal perante os entes da Federação, devendo prestar contas dos recursos obtidos, conforme estabelecido na legislação em vigor e no regulamento desta Lei.

§ 1º. A concessão de benefícios se dará a fundo perdido.

§ 2º. A não aplicação dos recursos obtidos implicará na devolução integral dos valores recebidos.

§ 3º. A aplicação dos recursos obtidos em finalidade diversa implicará na devolução correspondente ao valor previsto, a critério da Comissão Especial de Gestão FUNDAMBIENTAL.

Art. 11. O funcionamento do FUNDAMBIENTAL
envolverá as seguintes estruturas:

T - o Conselho Municipal de Defesa do Meio
Ambiente - COMDEMA;

II - a Secretaria de Meio Ambiente SEMMAM;

III - a Comissão Especial de Gestão do
FUNDAMBIENTAL - CEGF;

IV - a Secretaria Executiva do
FUNDAMBIENTAL.

Art. 12. A gestão orçamentária, financeira, patrimonial e administrativa do FUNDANBIENTAL será exercida pela Secretaria de Meio Ambiente - SEMMAM, em conformidade com o Plano Anual de Aplicação de Recursos aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Parágrafo único. Para o atendimento das obrigações estabelecidas no caput deste artigo, compete à SEMMAM:

 ${\bf I-} {\rm elaborar} {\rm ~anualmente} {\rm ~a~proposta} {\rm ~de~Plano}$ de Aplicação de Recursos do FUNDAMBIENTAL, na forma do artigo $7^{\, \rm s}$, a ser apreciada pela CEGF e aprovado pelo COMDEMA;

II - implementar o Plano de Aplicação
Recursos aprovado pelo COMDEMA;





IV - encaminhar os balancetes mensais de receita e despesa e o Balanço Geral do FUNDAMBIENTAL a serem aprovados pelo COMDEMA;

 ${\bf V} \ {\bf -} \ {\tt encaminhar} \ {\tt o} \ {\tt Relatório} \ {\tt de} \ {\tt Atividades} \ {\tt e}$ as prestações de conta anuais ao COMDEMA e à Câmara Municipal de Vitória;

VI - representar o Município na formalização de convênios e contratos, referentes aos recursos do FUNDAMBIENTAL;

VII - elaborar o Regimento Interno de funcionamento do FUNDAMBIENTAL a ser apreciado pela CEGF e aprovado por Resolução do COMDEMA.

Art. 13. A Comissão Especial de Gestão do FUNDAMBIENTAL - CEGF, integrada por 05 (cinco) membros, será composta por:

I - 02 (dois) membros da representação governamental do COMDEMA;

II - 02 (dois) membros indicados pela
representação da sociedade civil do COMDEMA, e

III - 01 (um) membro da Câmara Municipal de
Vitória.

Parágrafo único. A representação do COMDEMA recairá sobre as entidades que o integram, ficando o Conselheiro Titular designado para a função pelo período do seu respectivo mandato no COMDEMA.

Art. 14. Compete à CEGF a apreciação prévia de todas as matérias a serem submetidas à homologação do COMDEMA.

- § 1º. A CEGF será presidida por um membro da comissão, eleito pelos próprios integrantes, com a função de coordenar os trabalhos da comissão.
- § 2º. As avaliações e pareceres conclusivos da CEGF deverão vir sob a forma de Proposição ou Recomendação e serão encaminhadas ao Presidente do COMDEMA.
- § 3º. A decisão do COMDEMA para a concessão ou não de benefício será na forma de Resolução.



15. A coordenação Art. administrativa, financeira e contábil será exercida pela Secretaria Executiva do FUNDAMBIENTAL.

§ 1º. Os recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao funcionamento do FUNDAMBIENTAL serão providos pela SEMMAM.

§ 2º. A Secretaria será constituída por servidores de nível superior, integrada no mínimo, por:

I - 01 (um) Secretário Executivo;

II - 01 (um) Assistente Técnico;

III - 01 (um) Assistente Administrativo;

IV - 02 (dois) Estagiários.

Art. 16. Fica criado na estrutura da SEMMAM o cargo de Secretário Executivo do FUNDAMBIENTAL, de provimento em comissão padrão PCO-P1, a ser nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 17. Compete à Secretaria Executiva do FUNDAMBIENTAL:

I - elaborar o Plano de Ação e a Proposta Orçamentária do FUNDAMBIENTAL;

II - elaborar os balancetes mensais balanço anual do FUNDAMBIENTAL;

III - elaborar o Relatório de Atividades e as prestações de contas anuais, contendo balancete das operações financeiras e patrimoniais, extratos bancários e respectivas conciliações, relatório de despesa do FUNDAMBIENTAL e o balanço anual;

IV - providenciar a liberação dos recursos relativos aos projetos e atividades;

V - analisar e emitir opinamento sobre os projetos e atividades apresentados ao FUNDAMBIENTAL;

VI - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos projetos e atividades aprovados pelo FUNDAMBIENTAL;

VII - receber, analisar e opinar sobre os relatórios contas dos projetos e atividades prestação de aprovados;

Brasil.

IIIV coordenar desenvolver atividades administrativas necessárias ao FUNDAMBIENTAL;



funcionamento Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3200320030003900330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -

as

IX - promover os registros contábeis, financeiros e patrimoniais do FUNDAMBIENTAL e o inventário dos bens;

x - elaborar e manter atualizado o programa financeiro de despesas e pagamentos a serem autorizadas pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente;

XI - acompanhar a movimentação das contas bancárias do FUNDAMBIENTAL, mantendo os controles necessários sobre a captação, recolhimento ou aplicação dos recursos do FUNDAMBIENTAL;

XII - elaborar os relatórios de gestão administrativa e financeira dos recursos alocados ao FUNDAMBIENTAL;

XIII - elaborar propostas de convênios, acordos e contratos a serem firmados entre a SEMMAM e entidades públicas ou privadas, em consonância com os objetivos do FUNDAMBIENTAL;

xIV - promover a divulgação das decisões do COMDEMA;

xv - receber as solicitações de apoio financeiro encaminhados ao FUNDAMBIENTAL e providenciar sua avaliação pela CEGF previamente à aprovação do COMDEMA;

xvI - monitorar o fundo de caixa do
FUNDAMBIENTAL e assegurar a adequação entre suas receitas e
aplicações;

xvII - preparar a pauta de reunião da
convocação da CEGF;

xvIII - escrever as atas e providenciar sua assinatura, após a aprovação;

xIX - dar suporte administrativo e prestar
o apoio necessário aos trabalhos da CEGF;

XX - elaborar relatórios parciais e anuais das aplicações de recursos do FUNDAMBIENTAL e preparar sua prestação de contas para apreciação da CEGF.

Parágrafo único. As atividades estabelecidas nos incisos I, III, V, VII, XII, XIII, XIV e XX deverão ser submetidas obrigatoriamente à CEGF antes do seu encaminhamento à SEMMAM ou ao COMDEMA.

Art. 18. Os critérios, normas instrumentos necessários à concessão de recursos do FUNDAMBIENTE serão objeto de regulamentação.



de 2010.

Art. 19. Os casos omissos serão analisados e decididos pelo COMDEMA.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário para fazer face às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 21. Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 $\bf Art.$ 23. Fica revogada a Lei nº 5.440, de 14 de dezembro de 2001.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 12 de janeiro

João dan os Coser Prefeito Municipal

